



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.360/2003-PMM

Autoriza o parcelamento de débitos devidos em decorrência da aplicação de multas de trânsito, na forma que especifica, determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos decorrentes de multas de trânsito de alçada municipal, cuja imposição da respectiva penalidade tenha ocorrido até a data de 30 de outubro de 2003 poderão ser objeto de acordo para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, uma vez atendidas as condições previstas nesta Lei e no Decreto regulamentar.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de parcelamento débitos cujas multas decorram de autos de infração que já tenham constituído parcelamento anterior que restou descumprido.

Art. 2º O acordo será lavrado em tempo específico, a ser levado a efeito pela entidade executiva de trânsito do Município, a quem incumbe a concessão, o controle e a administração do parcelamento.

§ 1º Cabe exclusivamente ao proprietário do veículo a opção pelo pagamento parcelado do débito cogitado e a subscrição do Termo referenciado.

§ 2º VETADO.

§ 3º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O vencimento da primeira parcela ocorrerá no primeiro dia útil seguinte aquele em que o pedido de parcelamento tenha sido efetuado, vencendo-se as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 5º O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro e licenciamento do veículo ou a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

Art. 3º O parcelamento autorizado nesta Lei não dá direito a restituição ou reembolso de multa de trânsito anteriormente paga.

Art. 4º O firmamento de Termo de Parcelamento de multa cuja imposição da penalidade for objeto de impugnação recursal importa em automática desistência do recurso respectivo.

✍



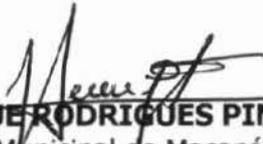
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 5º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade municipal de trânsito no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura do Termo de Acordo.

Art. 6º O parcelamento referido nesta Lei poderá ser realizado até o dia 20 de outubro de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 22 de dezembro de 2003.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito Municipal de Macapá